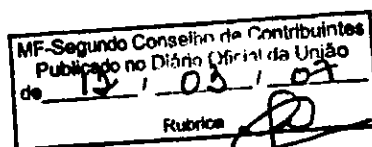




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13808.002934/2001-21
Recurso n°	134.523 Voluntário
Matéria	CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão n°	203-11.199
Sessão de	22 de agosto de 2006
Recorrente	UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto-SP



IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI decai em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretensão crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNILEVER BRASIL LTDA.

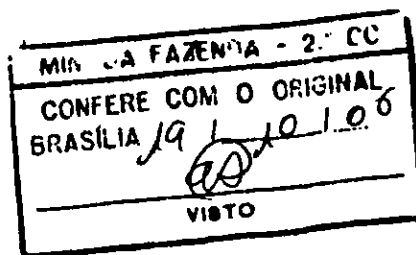
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 28 de junho de 2001, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 3.290.823,91 (três milhões duzentos e noventa mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), fundamentado na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para compensação com débito seu de igual valor.

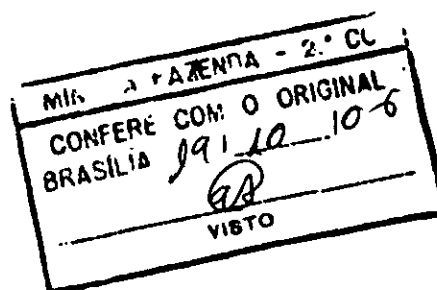
Nos termos do Despacho Decisório de fls. 22 a 26, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP, que, considerando tratar-se de créditos apurados no ano de 1995, conforme fl. 16, entendeu que eles não seriam mais passíveis de ressarcimento, por se ter operado a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

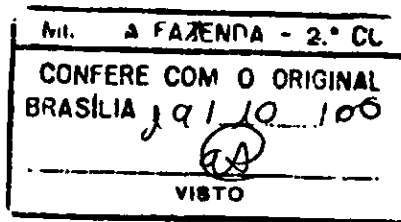
Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (DRJ/POR), para sustentar, essencialmente, prazo decadencial dez anos para solicitar o ressarcimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A instância de piso manteve o indeferimento do pleito e a peticionária interpôs o recurso de fls. 56 a 61 a este Segundo Conselho de Contribuintes, para alegar, em síntese, que o Acórdão da DRJ/POR foi proferido sem observância do disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois o prazo para peticionar o indébito, previsto no art. 168 desse mesmo Código, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre na data da homologação expressa ou, na inércia do sujeito ativo, cinco anos após o respectivo lançamento.

Ao final, solicitou a recorrente a total modificação do Acórdão da DRJ/POR para se reconhecer a validade do seu pedido de ressarcimento.

É o Relatório.





Voto

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

As razões recursais tornaram a lide restrita à questão do prazo decadencial para peticionar o ressarcimento de créditos do IPI.

De início, esclareça-se que trata-se de crédito presumido do IPI concedido ao produtor/exportador como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Tal crédito, em regra, é utilizado na escrita fiscal para, nos sistema de débitos e créditos, ser compensado com débito do IPI e, apenas na impossibilidade de se proceder a essa compensação, pode ser ele objeto de ressarcimento, conforme art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996.

De se observar, portanto, que, na hipótese, não se configura a ocorrência de indébito tributário, mas de saldo credor na escrita fiscal que, por concessão legal, uma vez comprovada sua legitimidade, pode ser objeto de ressarcimento em espécie.

Em face disso, percebe-se que a recorrente confundiu restituição com ressarcimento. Convém, então, que se adentre no tema do ressarcimento para estabelecer a necessária diferença do instituto da restituição. Nesse ponto, conquanto haja julgados, tanto administrativos quanto judiciais, que considerem ser o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, registro aqui minha divergência nessa matéria.

Ao focalizar o tema, não se pode perder de vista que a restituição possui relação direta com a ocorrência de indébito tributário, enquanto o ressarcimento advém de norma concessiva, vale dizer, decorre de situações excepcionais em que, escapando à regra geral de estorno de crédito, a lei permite que ele seja mantido ou que seja escriturado crédito em hipótese em que ele, por força de isenção ou de alíquota zero do tributo, não exista, ou ainda, *in casu*, permite que o estabelecimento produtor e exportador credite-se, na escrita do IPI, de valores pagos a título de PIS e de Cofins na aquisição de insumos do seu processo produtivo.

Note-se que o crédito em questão não decorre do IPI, muito menos de pagamento indevido ou maior que o devido desse imposto. Sua origem, com efeito, é a incidência de PIS e de Cofins na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem pelo produtor/exportador.

Veja-se, pois, que o ressarcimento decorre, em geral, de incentivos ou benefícios fiscais, não se confundindo com o instituto da restituição a que se refere o art. 165 do CTN.

Destarte, não se tratando de pagamento indevido, não há que se falar na aplicação do disposto nos arts. 165 a 169 do CTN, lembrando que, no caso concreto, o indébito tributário está totalmente afastado, pois não se caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN, que prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

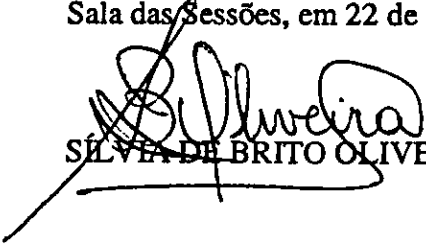
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim sendo, firmadas as distinções entre restituição e ressarcimento e registrado que o CTN não trata desse último instituto, o prazo decadencial a se aplicar, no caso de ressarcimento, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte dicção:

Art. 1º. As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso, por se ter operado a decadência, inclusive em relação ao último ato ou fato (31 de dezembro de 1995) que, em tese, poderia dar causa ao pretense crédito.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


SÉLVIA DE BRITO OLIVEIRA

